



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.3934/2022- SEMUS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023-CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO EVENTUAL E FUTURO DE FÓRMULAS, SUPLEMENTOS E DIETA ENTERAL INFANTIL E ADULTO PARA ATENDER A DEMANDA DE PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL DE IMPERATRIZ – HMII E HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - HMI.

**RECORRENTE:** VITAL FORTE HOSPITALAR

**RECORRIDA:** A L N DA C CARNEIRO;

**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO de nº 02.19.00.3934/2022- SEMUS**, pelo qual se pretende a contratação do objeto descrito acima.

Às 09h horas do dia 09 de maio de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 002/2022 de 25/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 0219003934/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº033/2023. Desse modo, atestou-se o comparecimento das empresas participantes conforme Ata de realização do pregão eletrônico emitida via sistema COMPRASNET.

A abertura da presente licitação deu-se em sessão pública, por meio de sistema eletrônico - COMPRASNET, na data, horário e local indicados no Edital. Logo após a abertura da sessão, seguiu-se à fase de análise prévia das propostas, conforme item do Edital, em que o Pregoeiro verificou as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Após a conclusão da análise prévia das propostas de preços, passou-se à etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Superada a fase de classificação dos colocados por ordem de lances, foi iniciada a fase de julgamento dos documentos habilitatórios e em ato seguinte, foi oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.

W  
W



A RECORRIDA foi declarada CLASSIFICADA no respectivo certame, de acordo com as PROPOSTAS juntadas ao sistema, por ter cumprido as etapas do certame na fase de análise de propostas, bem como as exigências do Edital, conforme lavrado em Ata e, após análise desta Pregoeira juntamente com equipe de apoio.

Por seguinte, foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 45 do Decreto nº 10.024.

Em desacordo com a decisão, a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no sistema, sendo aceita preliminarmente e após o aceite, apresentou as razões recursais que seguem:

**Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.**

## **2 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, no tocante à *tempestividade*, a intenção em recorrer deve ser manifestada pelo RECORRENTE via sistema após a declaração do vencedor (art. 14, XVIII, LEI 10.520/2002).

A empresa **VITAL FORTE HOSPITALAR LTDA** manifestou-se em campo específico do sistema sobre a intenção de Recorrer bem como juntou as razões de recurso aos **28/06/2023**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da RECORRENTE, haja vista que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso, sendo da data limite dia **28/06/2023**.

Não foram juntadas contrarrazões.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

## **3 - DAS ALEGAÇÕES:**

### **a) DA RECORRENTE - VITAL FORTE HOSPITALAR LTDA**

1. Aduz a RECORRENTE a suposta incompatibilidade entre a proposta da empresa vencedora e o descritivo dos itens solicitados no TR do edital deve acarretar em desclassificação da mesma por supostamente não atender aos quesitos de participação de cumprimento do objeto solicitado.
2. Nos pedidos requer a reforma da decisão que habilitou a RECORRIDA conseqüência da reforma da decisão exarada pela pregoeira.

## **4 - DAS CONSIDERAÇÕES**

W M



Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(grifo nosso)

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a **Pregoeira** desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu com a análise do Recurso interposto pela empresa acerca da decisão que restou pela classificação da empresa RECORRIDA, com base nas normas estabelecidas pelo edital do **Pregão Eletrônico nº 033/2023-CPL**, bem como nas legislações que regem o procedimento licitatório, descritas no rol de fundamento legal informando o que segue:

#### a) DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRA

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,



o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

(grifo nosso)

1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(grifo nosso)

2. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.
3. Acerca das alegações pontuadas no **item 3, a) 1 e 2 desta - deixaremos de adentrar ao mérito, uma vez que as razões trazem questões de ordem técnica, conforme a natureza do objeto. Assim, cabe ao corpo técnico da SEMUS, responsável pela confecção do TERMO DE REFERENCIA, no uso de sua expertise da SEMUS pela equipe devidamente habilitada para tal, qual seja a nutricionista da SEDES, responsável pela fase preparatória. Assim, remetemos à SEMUS que no uso de suas atribuições emita parecer decisório.**

#### 5- DA CONCLUSÃO

Diante das razões interpostas e fundamentos trazidos pela empresa **VITAL FORTE HOSPITALAR** e, ora RECORRENTE em face da decisão que restou pela CLASSIFICAÇÃO da **A. L. N. DA C CARNEIRO**, com base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade a licitação foi



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos, decido:

No juízo de admissibilidade **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto, **pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal**, em especial a TEMPESTIVIDADE e a prévia intenção.

Desta feita, **REMETO** os autos à **SEMUS** para que emita decisão de mérito nos termos do Art. 109, § 4º para que esta, no uso de suas atribuições, dê prosseguimento como entender necessário.

Imperatriz, 16 de JUNHO de 2023.

CHRISTIANE  
FERNANDES  
SILVA:7650442535  
3

Assinado de forma digital por CHRISTIANE FERNANDES SILVA 7650442535  
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=33216689000145, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=DFEDERAL, ou=RFB, e=CPF-A3, cn=CHRISTIANE FERNANDES SILVA 7650442535  
Dados: 2023.07.04 13:28:40 -03'00'

**CHRISTIANE FERNANDES BILIO**  
Pregoeiro Oficial

  
**MARIA MARINA MATOS SOUSA**  
Equipe de Apoio

  
**WANESSA SILVA COSTA MOTA**  
Equipe de Apoio